



H
COASC-AL
Fl. 07.
[Signature]

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

Encaminho ao Gabinete do Relator(a) Deputado(a) **Valdemar Júnior**, referente ao(a) **PL. 38/2025**, que tramita na **Comissão de Constituição Justiça e Redação**.

Sala das Comissões, 09 de Junho de 2025.


RAIMUNDO ALVES GUIMARÃES

Coordenador de Assistência às Comissões

Quem recebeu Eduvalene g. matos.

Data Recebimento 09/06/2025.



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº **38/2025**
AUTOR: Deputado **EDUARDO MANTOAN**
ASSUNTO: Altera a Lei nº 4.602, de 29 de novembro de 2024, e dá outras providências.
RELATOR: Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado EDUARDO MANTOAN, o Projeto de Lei nº 38/2025, que “Altera a Lei nº 4.602, de 29 de novembro de 2024, e dá outras providências.”.

Aduz o autor que com o advento da Lei nº 14.737, de 27 de novembro de 2023, ampliou-se o direito da mulher ter acompanhante a todos os atendimentos realizados nos serviços públicos e privados de saúde, sendo previsto nesta lei estadual nº 4.602, de 29 de novembro de 2024, as hipóteses de sanções administrativas dos infratores da Lei.

Justifica que de forma complementar, entendo que esta Augusta Casa de Leis pode trazer maior esclarecimento aos dispositivos da lei alterada com o intuito de garantia do direito da mulher a acompanhante nas consultas, exames e procedimentos, inclusive os ginecológicos, durante todo o período de atendimento.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.



II – VOTO

Do ponto inicial, observa-se que compete à União e aos Estados-membros legislar concorrentemente sobre a defesa da saúde, nos termos do art. 24, VII, da Constituição Federal.

A propositura é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, o Projeto de Lei não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 27, § 1º da Constituição do Estado, facultando a qualquer deputado apresentar projetos de leis.

Assim, quanto ao exame da constitucionalidade, juridicidade e regimental, não há óbice à livre tramitação da propositura, portanto, encontra-se de acordo com a ordem constitucional e legal, no entanto, com o objetivo de adequação do texto a técnica legislativa, proponho substitutivo.

Ante o exposto, e reconhecendo a relevância social da presente proposição e por atender os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimental, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 38/2025**, na forma do substitutivo em anexo.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2025.

Deputado VALDEMAR JÚNIOR

Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº38/2025

Altera a Lei nº 4.602, de 29 de novembro de 2024, que assegura às mulheres o direito a ter acompanhante, nas consultas e exames, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 4.602, de 29 de novembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica assegurado às mulheres o direito a ter pessoa maior de idade como acompanhante, de sua livre escolha, nas consultas, exames e procedimentos, inclusive os ginecológicos, durante todo o período de atendimento, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Estado do Tocantins.

Art. 1º-A Nos demais casos serão obedecidos o art. 19-J da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, alterada pela Lei Federal nº 14.737, de 27 de novembro de 2023.

.....
Art. 3º

.....
II -

a) advertência por escrito;



COASC-AL
Fl.

b) multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00 aos hospitais ou estabelecimentos privados, dobrada em caso de reincidência, sendo os seus valores atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE.

.....

Art. 3º-A Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta Lei ao Conselho Estadual de Saúde.

.....(NR)"

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 4.602, de 29 de novembro de 2024.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2025.


Deputado VALDEMAR JÚNIOR

Relator



COASC-AL
Fl. 12
M

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) JALDEMAR JÚNIOR, referente ao(a) PL n° 038 / 2025

OBS: com Substitutivo em Anexo

Ençaminhe-se(a)(ao) Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

Sala das Comissões, 24 de Fevereiro de 2025

Deputado VALDEMAR JÚNIOR

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETVOS

Dep. VALDEMAR JÚNIOR (X)	Dep. JORGE FREDERICO ()
Dep. LEO BARBOSA ()	Dep. OLYNTHO NETO ()
Dep. CLAUDIA LELIS ()	Dep. PROF. JÚNIOR GEO ()
Dep. GUTIERRES TORQUATO ()	Dep. GIPÃO ()
Dep. MOISEMAR MARINHO ()	Dep. MARCUS MARCELO ()

MEMBROS SUPLENTES



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

Nomeio Relator o Senhor Deputado, Jacó Demar Júnior
referente ao(a)PL.....nº038 / 2025.....na **Comissão de Finanças,
Tributação, Fiscalização e Controle.**

Sala das Comissões, 24 de Fevereiro de 2025.

Deputado **OLYNTHO NETO**
Presidente da Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.